



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Centro Universitário de Bauru		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, concluído no Centro Universitário de Bauru, com sede no município de Bauru, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Alysson Massote Carvalho		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000082/2021-11		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>286/2021</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>12/5/2021</b>

## I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de convalidação de estudos realizados por Emerson Henrique Dátilo, no curso superior de Direito, ministrado pelo Centro Universitário de Bauru, com sede no município de Bauru, no estado de São Paulo.

O requerimento, anexado ao processo, contextualiza e fundamenta o pedido de convalidação nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...]

*O CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BAURU (997), por seu representante legal, Flavio Euphrásio Carvalho de Toledo, vem requerer a **Convalidação de Estudos do aluno EMERSON HENRIQUE DÁTILLO**, brasileiro, [REDACTED]*

*[REDACTED] pelas razões que passa a expor.*

*Após processo seletivo realizado em 2015 para ingresso no primeiro período letivo de 2016 e classificação no curso de graduação em Direito, bacharelado, o aluno realizou da matrícula apresentando "Declaração de Matrícula", datada de 24/11/2015, emitida pela Diretoria de Ensino da Região de Jaú, nos seguintes termos:*

*DECLARAMOS, que o(a) aluno (a) Emerson Henrique Dátilo, [REDACTED] está regulamente matriculado(a) e frequente no CEEJA (Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos de Jaú, cursando o Ensino Médio, conforme consta dos assentos registrados neste estabelecimento. Outrossim, informamos que em nossa escola, o(a) aluno(a) elimina disciplinas, e não séries como na escola regular.*

*Na declaração consta a seguinte observação: "A escola funciona em período integral (manhã, tarde e noite).*

*O aluno apresentou Histórico Escolar do Ensino Médio, no qual consta o seguinte Certificado:*

*O Diretor do CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS "CEEJA PROFª SILVIA MARIA GOMES PEREIRA LIMA" CERTIFICA, nos termos do inciso VII, Artigo 24 da Lei Federal 9394/96, que **EMERSON HENRIQUE DÁTILLO**, [REDACTED] concluiu o Curso de*

***Ensino Médio na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos, com presença flexível e atendimento individualizado, no ano de 2016.***

*Número de Concluinte GDAE (Resolução SE 108/02): 01621225167.*

*A conclusão dos estudos no curso de graduação em Direito se deu no 2º período letivo de 2020, ou seja, em dezembro de 2020. Ao realizar a conferência da documentação para a colação de grau, a Instituição constatou que a conclusão do Ensino ocorreu no mesmo ano de ingresso no ensino superior.*

*A legislação em vigor e a jurisprudência exarada por este Egrégio Conselho Nacional de Educação, trazendo à consideração, o Parecer CNE/CES nº 98, aprovado em 16/02/2017, de autoria do Conselheiro Relator Raul Jean Louis Henry Júnior, homologado por Despacho do Ministro, publicado no DOU de 05/07/2017, Seção 1, pag.9, que examinou e aprovou pedido de convalidação de estudos realizados em curso superior de Administração.*

*Destarte, é o presente para requerer a CONVALIDAÇÃO DOS ESTUDOS realizados por **EMERSON HENRIQUE DÁTILO** e a validade nacional do título obtido no curso de graduação em Direito, anexando os documentos pessoais; histórico escolar e certificado conclusão do ensino médio; histórico escolar dos estudos realizados no curso de graduação; possibilitando assim a regularização da respectiva situação acadêmica e, por conseguinte, a colação de grau, a expedição e o competente registro do diploma de curso superior.*

Nesse contexto, os interessados requerem a convalidação de tais estudos, permitindo ao aluno obter o certificado de conclusão do curso superior e o respectivo Diploma.

### **Considerações do Relator**

Diferente da maior parte dos pedidos de convalidação, neste caso, tanto a Instituição de Educação Superior (IES) quanto o aluno, de antemão, tinham ciência do não atendimento dos requisitos legais para ingresso no Ensino Superior. Contudo, ainda que seja inadmissível a matrícula de aluno em curso superior sem a conclusão do Ensino Médio, o Centro Universitário de Bauru matriculou o aluno, permitindo que ele seguisse cursando o curso superior de Direito até a sua conclusão em dezembro de 2020.

O Parecer CNE/CES nº 98, aprovado em 16 de fevereiro de 2017, citado no requerimento, faz referência a pareceres que abordaram a matéria: Parecer CNE/CES nº 157, de 8 de abril de 2015, de autoria do Conselheiro José Eustáquio Romão, Parecer CNE/CES nº 23, de 10 de julho de 1996, do Conselheiro Arnaldo Niskier e Parecer CFE nº 38/1994.

No primeiro deles, Parecer CNE/CES nº 157/2015, caso semelhante ao dos requerentes foi analisado nos seguintes termos, referindo-se aos Pareceres CNE/CES nº 23/1996 e CFE nº 38/1994:

[...]

*Diferentemente de casos congêneres, em que os requerentes comprovam que só tomaram conhecimento do problema de que a 3ª série do ensino médio fora invalidada, quando da tentativa de registro do diploma, Wilson não recorre a este argumento, ficando caracterizado uma espécie de “drible” à legalidade documental.*

*O douto Parecer CNE/CES nº 23/1996, do Conselheiro Arnaldo Niskier, lembra que o que “caracteriza a necessidade da Convalidação de Estudos é a existência de atos escolares irregulares, de instituições de ensino ou de alunos, caracterizando a condenável política do fato consumado”, destacando-se, entre os*

*inúmeros tipos de casos, a matrícula em curso superior sem a devida conclusão do ensino médio.*

*Estes casos passam por diversas instâncias normativas e vêm desaguar no CNE que, ao apreciar processos dessa natureza, tem concluído pela aprovação, na maioria das vezes, invocando a boa-fé do(a) aluno(a) ou da Instituição.*

*Vários foram os procedimentos do Conselho Federal de Educação (CFE) no tratamento da matéria, segundo o mesmo parecer, obrigava o(a) aluno(a), no caso em tela, ora a prestar outro Exame Vestibular, ora a frequentar a primeira série da graduação, em sendo aprovado em novo Vestibular, etc.*

*O relator Arnaldo Niskier cita o Parecer de nº 38/1994, do qual transcreve o seguinte trecho: "... está superada a jurisprudência do CFE, fundada na boa fé ou má-fé de quem quer que seja. Em julgamentos de espécie, reúnam-se, considerem-se fatos, não subjetivismos bondosos...". Conclui que cada caso deve ser examinado de per si e, com o rigor que a matéria exige, punir as instituições com a advertência e, na reincidência com, inclusive, a suspensão do Vestibular.*

*Salvo melhor juízo, na maioria dos casos não há inocentes. Veja-se, por exemplo, o caso em tela. Também ele não parece caracterizar uma busca de facilidades?*

*Por seu lado, a Faculdade Sul-Americana deixou que o aluno se inscrevesse no processo seletivo para ingresso, se matriculasse e frequentasse todo o curso de graduação em Direito, sem ter examinado com cuidado a documentação do requerente no que diz respeito aos pré-requisitos para todos esses processos.*

Diante do exposto nesses pareceres, é importante, mais uma vez, ressaltar o procedimento da IES que admitiu uma matrícula sem o atendimento a todos os requisitos legais.

Apesar de tanto a IES quanto o aluno terem incorrido em erro, não há como ignorar o percurso feito pelo acadêmico, que frequentou e concluiu com êxito todos os componentes curriculares do curso superior de Direito.

As decisões do CNE, expressas por meio dos pareceres referidos, indicam que o pleito deve ser acolhido, a despeito dessa situação fática, em evidente descompasso com o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes.

Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, o interessado preenche a condição imposta pela lei, a despeito do descompasso temporal.

Além disso, não há motivo para não aplicar a teoria do fato consumado, consolidada nas decisões judiciais sobre casos análogos. Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica.

Dessa forma, entendo que devem ser convalidados os estudos realizados por Emerson Henrique Dátilo, no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário de Bauru, com sede no município de Bauru, no estado de São Paulo, validando o certificado e o respectivo Diploma de conclusão do curso.

A partir dessas considerações, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Emerson Henrique Dátilo, no curso superior de Direito, no período de 2016 a 2020, ministrado pelo Centro

Universitário de Bauru, com sede no município de Bauru, no estado de São Paulo, mantido pela Instituição Toledo de Ensino, com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao seu diploma de bacharel em Direito.

Brasília (DF), 12 de maio de 2021.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 12 de maio de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente